



### Resposta à Impugnação de Edital:

- **Pregão Presencial** N°. 012/2024
- **Objeto:** Contratação de empresas especializadas para a aquisição e fornecimento imediato de veículos automotivos para execução das ações em saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Itabaiana/SE.

### Relatório:

1. **Impugnação solicitada pela empresa Reavel Veículos Ltda., devidamente registrada sob o CNPJ nº. 30.260.538/0001-04**, com sede na Rua C-180, número 176, quadra 617, lote 19/20, Bairro Nova Suíça, CEP: 74.280-090, Goiânia - Goiás.

#### Da solicitação:

*“a) Que seja proferida decisão em atendimento ao Pedido de Esclarecimentos realizado no presente instrumento, a fim de garantir entendimento adequado sobre a possibilidade ou vedação de participação de empresas revendedoras, uma vez que o Termo de Referência traz em seu conteúdo, decisões do TCU e TCE-MG que autorizam a participação de empresas deste nicho;”*

*“b) Requer a EXCLUSÃO da exigência de primeiro emplacamento em nome do ente proponente, bem como exclusão de qualquer disposição ou relação de obediência à Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari), como forma de restaurar a ordem e legalidade ao presente certame, contemplando o preceito de competitividade e saneamento de eventuais vícios que possam ser apontados aos órgãos de controle, resultando em imputação de improbidade e demais atos punitivos aos condutores do processo administrativo;”*

*“c) Que seja proferida decisão administrativa concernente à presente impugnação, em que caso não se defira o presente pleito, justifique o motivo adotado pelo proponente da licitação para estabelecer a referida limitação (princípio da motivação dos atos administrativos), tendo em vista que a circunstância ora debatida configura substancial direcionamento e reserva de mercado (cerceamento da competitividade) passível de controle de legalidade.”*

*“d) Requer que seja feita a REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, inserindo alteração aqui pleiteada, reabrindo-se os prazos inicialmente previsto, conforme inteligência do artigo 55, §1º20 da lei nº 14.133/2021;”*



## 2. Da Apreciação

### I. Preliminarmente Requisitos de Admissibilidade

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma o Art. 164, da Lei Federal nº. 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos com a Administração Pública, em que dispõe: “*qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame*” juntamente com o item 21 do Edital nº. 012/2024, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo o(a) Pregoeiro(a) julgar e responder à impugnação em até 02 (dois) dias úteis, conforme Parágrafo Único do Art. 164 da Lei Federal nº. 14.133/2021

A empresa responsável pelo recurso apresentou, sua solicitação em 14/10/2024 (quatorze de outubro de dois mil e vinte e quatro), às 15:23h (quinze horas e vinte e três minutos) sob forma eletrônica, através da Plataforma do Licitanet e na conformidade com o item 21.3 do instrumento convocatório, em tempo hábil, e, portanto, tempestivo, merecendo ter seu mérito analisado.

### II. Do Mérito

A empresa impugnante nas razões afirma que o município trouxe no item 1.3 do Termo de Referência, primeiro emplacamento em nome do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE.

O questionamento da empresa é fundado.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração, através do Setor de Transportes, ao elaborar o Termo de Referência, buscou garantir a legalidade e a segurança da contratação, assegurando que os veículos a serem entregues estivessem plenamente regularizados para uso imediato. A exigência do primeiro emplacamento visou, erroneamente, evitar eventuais complicações com documentação e garantir que o bem adquirido viesse a atender integralmente às necessidades operacionais da contratante desde o momento da entrega.

Contudo, diante da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), destacada nos Acórdãos nº 1.510/2022-TCU-Plenário, nº 268/2023-TCU-



Plenário, nº 13.186/2023-TCU-1ª Câmara, nº 5831/2024-TCU-2ª Câmara e nº 5834/2024-TCU-2ª Câmara entre outros, reconhecemos que tal exigência pode, de fato, restringir a competitividade do certame ao limitar a participação de revendedores independentes, favorecendo fabricantes e concessionárias autorizadas. Conforme o TCU tem decidido, essa restrição contraria os princípios da isonomia, impessoalidade, livre concorrência e desenvolvimento nacional sustentável, consagrados na Constituição Federal, na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 14.133/2021.

**ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 13186/2023 - PRIMEIRA CÂMARA**

“... de que a exigência contida no item 1.1.5.3 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 95/2023 limita o fornecimento de veículos zero quilômetro apenas por fabricantes e concessionárias autorizadas, restringindo a participação de empresas revendedoras no certame, o que contraria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal, no art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993 e no art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021, além da jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdão 1510/2022-TCU-Plenário e 268/2023-TCU-Plenário”

**ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 5831/2024 - SEGUNDA CÂMARA**

“... exigência, na descrição dos itens do objeto do certame, de que o primeiro emplacamento deveria ser em nome da [...], restringindo o certame apenas a concessionárias autorizadas e/ou fabricantes, em afronta aos princípios da impessoalidade, da igualdade, do desenvolvimento nacional sustentável e da obtenção de competitividade, previstos no caput do art. 31 da Lei 13.303/2016, e da livre concorrência, previsto no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal, bem como à jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1350/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo, 1.510/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman, 268/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 13.186/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira”

**ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 5834/2024 - SEGUNDA CÂMARA**

“... exigência, na descrição dos itens do objeto do certame, de que o primeiro emplacamento deveria ser em nome da Codevasf, restringindo o certame apenas a concessionárias autorizadas e/ou fabricantes, em afronta aos princípios da impessoalidade, da igualdade, do desenvolvimento nacional sustentável e da obtenção de competitividade, previstos no caput do art. 31 da Lei 13.303/2016, e da livre concorrência, previsto no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal, bem como à jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão



1350/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo, 1.510/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman, 268/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 13.186/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira”

Destacamos que o Tribunal tem ressaltado que a exigência do primeiro emplacamento em nome da contratante é uma condição que pode ser considerada excessiva e desnecessária, desde que a entrega do bem esteja em conformidade com as demais normas legais e regulamentares de trânsito, independentemente de quem realiza o emplacamento, reforçando assim, a necessidade de adotar uma postura que maximize a competitividade, garantindo a participação do maior número possível de fornecedores no certame, o que resulta em uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, à luz das orientações do TCU e com o objetivo de preservar a ampla concorrência e a igualdade de condições entre os licitantes, a Administração acata a impugnação e, por conseguinte, promoverá a modificação do edital, através de uma errata de edital, para suprimir a exigência de que o primeiro emplacamento seja realizado em nome da contratante e conforme a seguir:

**Onde se Lê:**

Anexo I – Termo de Referência  
Pregão Eletrônico nº. 012/2024  
Processo Administrativo nº. 058/2024.

[...]

1.3. Descrição detalhada do Veículo tipo Passeio: Veículo TIPO HATCH (zero quilômetro); capacidade mínima para 05 lugares; motorização mínima 1.0, câmbio manual, direção elétrica, vidros dianteiros elétricos, travas elétricas nas portas, jogo de tapetes, protetor de motor, combustível Flex: ar condicionado; tanque combustível mínimo 44lts; distância entre eixos mínima 2.520 mm; comprimento mínimo 3.995 mm; rodas de aço mínima aro 14, computador de bordo, potência mínima 75 cv, todos os itens obrigatórios exigidos por lei; ano/modelo do ano da contratação ou do ano posterior, documentação (**primeiro** emplacamento e licenciamento) em nome do ente federado; garantia mínima de 12 (doze) meses.

**Leia-se:**

Anexo I – Termo de Referência  
Pregão Eletrônico nº. 012/2024  
Processo Administrativo nº. 058/2024.

[...]

1.3. Descrição detalhada do Veículo tipo Passeio: Veículo TIPO HATCH (zero quilômetro); capacidade mínima para 05 lugares; motorização mínima 1.0, câmbio manual, direção elétrica, vidros dianteiros elétricos, travas elétricas nas



portas, jogo de tapetes, protetor de motor, combustível Flex; ar condicionado; tanque combustível mínimo 44lts; distância entre eixos mínima 2.520 mm; comprimento mínimo 3.995 mm; rodas de aço mínima aro 14, computador de bordo, potência mínima 75 cv, todos os itens obrigatórios exigidos por lei; ano/modelo do ano da contratação ou do ano posterior, documentação (emplacamento e licenciamento) em nome do ente federado; garantia mínima de 12 (doze) meses.

### 3. Da Conclusão:

Pelas razões de fato e de direito, acima aduzidas, o(a) Pregoeiro(a) do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, nomeado(a) pela Portaria Nº. 135/2024, de 12 (doze) de janeiro de 2024, decide conhecer a presente impugnação apresentada pela empresa **Reavel Veículos Ltda.**, por ser tempestiva, para, no mérito, **acatar o provimento**, reduplicando-se o horário e a data de abertura do certame, em razão deste acolhimento influenciar na formalização das propostas e conseqüentemente, garantindo o compromisso da regularidade e adequação do objeto a ser adquirido, preservando a segurança jurídica do processo licitatório e o atendimento aos princípios constitucionais e legais aplicáveis.

Itabaiana/SE, 16 de outubro de 2023.

  
Jéssica Silva Carvalho  
Pregoeiro(a) Oficial

Ratifico em: 16/10/2024

  
José Suelton Luiz Costa dos Santos  
Secretário Municipal de Saúde